



**XV SIMPÓSIO DE  
DIREITO  
TRIBUTÁRIO DA  
APET**

**Tema**

**Revogação tácita do encargo legal do Decreto nº 1.025/69 pelo art. 85 do  
NCPC**

**Palestrante**

**Clélio Chiesa**

**Mestre e Doutor pela PUC/SP. Professor de graduação e pós-graduação  
em Direito Tributário. Consultor e Advogado.**



## Decreto-lei nº 1.025/69 – extinção na participação dos servidores na cobrança do acréscimo de 20%

- Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.



## Artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964 – transferência do ônus da cobrança para o executado

- Art. 21. As percentagens devidas aos Procuradores da República, aos Procuradores da Fazenda Nacional ... (VETADO) ... Promotores Públicos, pela cobrança judicial da dívida ativa da União, passarão a ser pagas pelo executado.



## Decreto-lei nº 1.645/78 – substituição dos honorários advocatício pelos 20%

- Art 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o [art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964](#) [participação dos servidores], o [art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967](#) [participação dos servidores, 10%], o [art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968](#) [forma de cálculo e divisão], o [art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969](#), e o [art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977](#) [redução de 10% se o pagamento for efetuado antes do envio ao Órgão responsável pela execução], substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.



# Honorários – a quem pertencem?

- Estatuto da OAB – os honorários pertencem ao advogado e não ao representado
- Lei 9.527/97
- Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da [Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#) [Estatuto da OAB], **não se aplicam** à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.



## NCPC/2015 (lei nº 13.105/15)

- Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
- (...)
- § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.



## Novo critério:

Critério de fixação de verba honorária escalonada, cujo percentual varia de acordo com a expressão econômica da causa e respectivo grau de zelo do profissional, trabalho desempenhado e tempo exigido para tanto.



## NCPC/2015 – art. 85 - (lei nº 13.105/15)

W  
W  
W  
.  
a  
p  
e  
t  
.  
O  
r  
g  
.  
b  
r

- § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:
- I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;
- II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;
- III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;
- IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;
- V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.
- § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.



## Excerto de decisão de primeira instância

w  
w  
w  
.   
a  
p  
e  
t  
.   
o  
r  
g  
.   
b  
r

- "A despeito do disposto no disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa, entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.
- Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados".
- Art. 85[NCPC]. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
- § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.



## NCPC/2015 – art. 85 - (lei nº 13.105/15)

W  
W  
W  
.   
a  
p  
e  
t  
.   
o  
r  
g  
.   
b  
r

- § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: (...)
- § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
  - I - o grau de zelo do profissional;
  - II - o lugar de prestação do serviço;
  - III - a natureza e a importância da causa;
  - IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.



## Lei 13.327/2016 – regulamentação da parte final do § 1º do art. 85 do NCPC

W  
W  
W  
.   
a  
p  
e  
t  
.   
o  
r  
g  
.   
b  
r

- Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:
- I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;
- II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no [art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969](#);
- III - o total do **produto do encargo** legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do [§ 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#) [foi estendido aos créditos das autarquias e fundações federais].

**Premissa do legislador: coexistência do encargo de 20% e honorários de sucumbência**



# Qual é a natureza jurídica dos ditos encargos?

i) Decreto-lei nº 1.025/69

Art. 1º... a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado...

li) Decreto-lei nº 1.645/78

Art. 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo... substitui a condenação do devedor em honorários de advogado...

Parágrafo Único. O encargo de que trata este artigo será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora.

Então,

**Taxa, encargo, multa, honorários ou nada disso?**



W  
W  
W  
.  
a  
p  
e  
t  
.  
O  
r  
g  
.  
b  
r

## Previsão legal de substituição dos honorários advocatícios pelos encargos



# Decreto-lei nº 1.645/78 – substituição dos honorários advocatício pelos 20%

W  
W  
W  
.   
a  
p  
e  
t  
.   
o  
r  
g  
.   
b  
r

- Art 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, **substitui a condenação do devedor em honorários de advogado** e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.



## Artigo 37-A, parágrafo 1º Lei 10.522/2002

- Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. [Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#)
- § 1º **Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios**, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.



W  
W  
W  
.  
a  
p  
e  
t  
.  
O  
r  
g  
.  
b  
r

## Encargo decorrente da inscrição em Dívida Ativa

### Orientação jurisprudencial



## Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos

w  
w  
w  
·  
a  
p  
e  
t  
·  
o  
r  
g  
·  
b  
r

- O encargo de 20%, do decreto-lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da união e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.



## REsp 1143320 / RS - S1 – repetitivo- Dje 21.05.2010

W  
W  
W  
.   
a  
p  
e  
t  
.   
o  
r  
g  
.   
b  
r

- A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, **tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária** (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. (grifamos)



Art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977 – redução para 10% para pagamento antes da remessa ao Órgão responsável pela Execução

- Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzida para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativada da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento.



STF - 1ª Turma, RE 95.146/RS, relator ministro Sydney Sanches, DJ 3/5/1985

W  
W  
W  
.  
a  
p  
e  
t  
.  
o  
r  
g  
.  
b  
r

- "Incide, pois, no caso, a norma que regula a verba de honorários advocatícios execuções fiscais promovidas pela União: o já referido art. 1º do Dec.-lei 1.025 de 21/10/1969 c/c art. 3º 'caput' do Dec.-lei 1.645 de 11/12/1978".



W  
W  
W  
.  
a  
p  
e  
t  
.  
O  
r  
g  
.  
b  
r

# Nova regulamentação da matéria pelo CPC



## Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 2º, parágrafo 1º)

- “Art. 2º § 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”



## Conclusão:

- Encargo do Decreto-lei nº1.025/69 – natureza jurídica de honorários, ainda que parcial – conflito com o § 19º do art. 85 do NCPC - conflito de lei especial anterior com lei especial posterior, ambas de idêntica hierarquia - prevalência da última – revogação tácita do Decreto-lei nº1.025/69 – inexistência de amparo para a instituição de sobreposição de "encargos" e honorários.



W  
W  
W  
.  
a  
p  
e  
t  
.  
O  
r  
g  
.  
b  
r

**clelio@chiesa.adv.br**

**www.chiesa.adv.br**